

V Lei nº 266 / 64

Classifico os cargos do  
serviço civil do poder  
executivo e do em seus  
providências.

O Prefeito de Quião dos Palmares,  
faz saber que o Povo do Município de  
Quião dos Palmares, Estado de Alagoas, por seus  
Representantes decaiu e em, em, seu nome, sancionou a seguinte Lei:

### Capítulo I dos cargos

Art. 1 - Esta Lei institui a classifica-  
ção dos cargos do Serviço Civil do Poder Execu-  
tivo.

Art. 2 - Os cargos são de provimento  
efetivo e de provimento em comissão.

Art. 3 - Os cargos de provimento efeti-  
vo se dispõem em classes ou séries de classes.

§ Único - As classes e séries de classes inte-  
gram grupos ocupacionais, na conformidade do  
Anexo I.

Art. 4 - Para os efeitos desta Lei.

I - Cargo é o conjunto de atribui-  
ções e responsabilidades coetidas a um funci-  
onário, mantidas as características de cria-  
ção por lei, denominação própria, número  
certo e pagamento pelos cofres do Município.

II - Classe é o agrupamento de  
cargos da mesma denominação e com iguais  
atribuições e responsabilidades.

III - Séries de classes são o conjun-  
to de classes da mesma natureza de traba-

lho, dispostos hierarquicamente de acôrdo com o grau de dificuldade e responsabilidades das atribuições, e constituem a linha natural de promoção do funcionário.

IV - grupo ocupacional compreende séries que dizem a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto a natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicados no seu desempenho.

Art. 5 - As classes distribuem-se pelos níveis de (1) a quinze (15) na forma do anexo III, consideradas as distribuições e responsabilidades dos cargos que as compõem.

Art. 6 - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão especificadas em regulamento.

§ único - As especificações de classe compreenderão, para cada classe, além de outros os seguintes elementos: denominação, código, descrição sintética das atribuições e responsabilidades, exemplo típicos de tarefas, características especiais, qualificações exigidas, forma de recrutamento, linha de promoção e de acesso.

Art. 7 - Os cargos de provimento em comissão, na forma do Anexo II, compreendem:

I - cargos de direção

II - cargos de outra natureza

§ único - Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas que se

Satisfazam os requisitos gerais para investidura no serviço público, bem como possuam experiência administrativa ou competências especializadas.

Art. 8 - As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão serão definidas nos leis orgânicas e nos regulamentos das respectivas repartições.

## Capítulo II Das funções qualificadas

Art. 9 - Além dos cargos de provimento em comissão, haverá, no serviço Civil do Poder Executivo, que atenderão:

- I - Os encargos de chefe de assessoramento e de secretariado
- II - Os outros encargos determinados em lei.

Art. 10 - As funções qualificadas não constituem cargo em emprego, mas situação transitória que confere ao funcionário responsabilidades adicionais e vantagens pecuniárias correspondentes.

§ único - O chefe do Poder Executivo, dentro de quinze (15) dias, publicará a relação das funções qualificadas, atribuindo-lhes os respectivos níveis, de acordo com o grau de responsabilidade funcional.

Art. 11 - Os cargos relativos as funções qualificadas, constarão de regulamento ou regulamento de cada repartição.

## Capítulo III dos vencimentos

Art. 12. - Os vencimentos de cada classe estão determinados no item "A", do anexo III.

§ único. - É estabelecida para cada classe um vencimento base, inicial, acrescido consecutiva e periodicamente, de qualificações adicionais de três por cento (3%) por exercício de efetivo exercício na classe até o máximo de dez (10) exercícios.

§ 2. - O funcionário, quando no cargo ou promovido, recebe o vencimento-base acrescido da qualificação adicional a que se refere o parágrafo anterior na proporção do tempo de serviço público efetivamente prestado na classe.

§ 3. - A qualificação trienal é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário tiver completado o exercício de efetivo exercício.

§ 4. - O período de licença para estudo de interesses particulares e para o tempo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar e o afastamento para servir em sociedade de economia mista, não serão considerados para efeito de contagem de exercício.

§ 5. - O funcionário transferido de um para outro grupo ocupacional não interrompe a contagem do exercício para habilitação à qualificação trienal.

§ 6. - A apuração do tempo

de serviço, para efeito de percepção da qualificação trienal será feita em dias, convertido em anos considerado o ano como o de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Art. 13 - O vencimento dos cargos em comissão obedece à tabela de valores do item "13", do Anexo III

#### Capítulo IV Das Qualificações

Art. 14 - A qualificação de função será paga na base dos símbolos e valores constantes do item "C", do Anexo III.

Art. 15 - Além da qualificação de funções e da qualificação trienal, o funcionário poderá perceber outros qualificações previstos em lei.

#### Capítulo V Dos Quadros

Art. 16. - O Quadro Único da Prefeitura passa a denominar-se Quadro do Poder Executivo e compreende:

I - Parte Permanente, integrada pelos cargos efetivos e pelos cargos em comissão.

II - Parte Suplementar, integrada pelos cargos extintos quando vagarem.

Art. 17 - O chefe do Poder Executivo fixará, em decreto, a lotação de cada repartição, a qual terá um prazo mínimo de vigência de dois (2) anos, salvo alteração decorrente em lei.

#### Capítulo VI Do Enquadramento

Art. 18. - Esta lei abrange a situação dos atuais funcionários e extranumerários mes-salistas, diaristas, contratados e terceiros.

Art. 19. - Os servidores a que se refere o pre-sente artigo passam a constituir o novo qua-dro do Poder Executivo, distribuindo-se em classes, séries de classes e grupos ocupacionais, escalonados em níveis, conforme dispõe esta lei em seus Anexos.

Art. 20. - Extinguem-se com esta lei os cargos isolados e de carreira da organiza-ção vigente e as categorias dos extranumerá-rios das tabelas numéricas sendo absorvidos pelo novo quadro os cargos e funções corres-pondentes.

Art. 21. - Os grupos ocupacionais, as séries de classes, as classes e números de car-gos, que constituem o quadro do Poder Exec-utivo, são os constantes dos Anexos I e IV.

#### Capítulo VII

#### - Das Promoções

Art. 22. - Promoção é a elevação do funcionário pelos critérios de merecimento e antiguidade de classe, à classe superior de-ntro da mesma série e será feita à razão de  $\frac{1}{3}$  por antiguidade e  $\frac{2}{3}$  por merecimento.

§ Único - Hetando-se de classe pa-re a qual sua permitido acesso, reservar-se-á  $\frac{1}{3}$  ao preenchimento por este critério.

Art. 23. - merecimento é a demonstra-ção positiva pelo funcionário, dada duran-te sua permanência na classe, de capaci-dade, eficiência, assiduidade, pontualida-

de, espírito de colaboração, ética profissional, bem como a posse de qualificação e aptidões necessárias ao desempenho e atribuições da classe superior.

Art. 24 - Será de dois (2) anos de efetivo exercício na classe, o interstício para concorrer à promoção, reduzindo-se para um (1) ano quando não houver funcionário que cante aquele tempo.

Capítulo VIII

- DO ACESSO -

Art. 25 - O funcionário pode ter acesso, como indica o Anexo I à classe de nível elevado, pertencente à série de classificação digna, a série de classes afins nos estatutos livros de correlação ali traçadas.

§ 1 - Os casos de acesso concorrente, serão definidos e previstos em regulamento.

§ 2 - A nomeação por acesso recairá em funcionário que pertença à classes da mesma denominação profissional, mas de escala inferior de acordo com o parágrafo único do artigo 22.

§ 3 - O funcionário nomeado por acesso, percebe, no novo classe, o respectivo vencimento-base, acrescido de gratificação de que se refere o Capítulo III e não interrompe a contagem de tempo de serviço para perfazer o triênio.

§ 4 - É de dois (2) anos de efetivos exercícios, na classe, o interstício para concorrer à nomeação por acesso.

## Capítulo IX

### Do pessoal temporário e de obras

Art. 26 - O serviço civil do Poder Executivo será atendido:

- I - quando se tratar de atividade permanente da Administração, por funcionários.
- II - quando se tratar de atividade transitória eventual, por pessoal admitido à conta de dotação global, recursos próprios de serviço ou fundo especial criado em lei.

Art. 27 - O pessoal a que se refere o inciso II do art. 26, ficará sujeito ao regime de trabalho previsto na consolidação das leis do trabalho e será admitido pelos Chefes de serviço diretamente subordinados ao Chefe do Executivo, mediante prévia autorização.

Art. 28. Para o desempenho de atividade técnico-especializado, cuja execução exija o serviço de pessoal habilitado, poderá ser admitido especialista temporário, por prazo não excedente ao de um exercício financeiro, mediante autorização do Prefeito.

Art. 29 - O pessoal de que tratam os artigos 27 e 28 se contará para efeito de aposentadoria, se nomeado funcionário, tempo de serviço anteriormente prestado naquela qualidade.

## Capítulo X Das Disposições Gerais

Art. 30. Serão preenchidas por curso:

a) As vagas de classe inicial para cujo provimento não se tenha estabelecido o regime de nomeação mediante acesso;

b) Duas terças das vagas de classe com preenchidas no regime de acesso;

c) De prêmios e títulos, para os cargos técnicos.

Art. 31. Independente de posse o provimento de cargo por promoção e acesso.

Art. 33. O provimento de cargos de magistério continua regulamentado pela legislação específica.

Art. 32. O funcionário não poderá, a qualquer título, perceber vencimento ou remuneração superior ao de Secretário.

Art. 34. A revisão dos proventos dos servidores aposentados, será feita nos termos da legislação em vigor.

Art. 35. Os quadros e tabelas anexas fazem parte integrante desta Lei.

Art. 36. Não há correspondência entre os níveis e símbolos previstos nesta lei e os padrões, os símbolos e referências existentes anteriormente à sua vigência.

Art. 37. Será abonado aos servidores em geral, com tempo de serviço público municipal superior a três (3) anos, indistintamente, a qualificação de que trata o parágrafo primeiro do art. 12, contando-se a partir de

1º de janeiro do ano de 1965, o triênio para a percepção de nomes qualificações do mesmo caráter.

Art. 38 - Será instituído o abono de esposa dos funcionários do Poder Executivo, que será pago na base de R\$ 1.000 (um mil cruzeiros).

Art. 39 - É de livre escolha do chefe do Poder Executivo, para nomeação aos cargos de classes singulares ou isolados, devendo aos candidatos preencher os requisitos exigidos pela legislação própria.

Art. 40 - O limite de idade para ingresso no Serviço Público Municipal, em qualquer hipótese, será de quarenta (40) anos, no máximo, exceto para aqueles que já exerçam funções públicas de qualquer natureza.

§ único - Responderá, administrativamente, o funcionário que der posse com inobservância deste artigo.

Art. 41 - Os funcionários efetivos, que há mais de cinco (5) anos venham exercendo atribuições diversas das que são próprias dos respectivos cargos, poderão ser enquadrados, por transferência, a pedido ou ex-offício em grupo ocupacionais correspondentes as atribuições que, de fato, venham desempenhando.

Art. 42 - O Serviço Público Municipal será integrado pelos seguintes órgãos, diretamente subordinado ao chefe do Poder Executivo:

- I - Secretário Geral; (SG)
- II - Serviço de Administração (SA);
- III - Inspetor Fiscal (IF);
- IV - Contador Geral (CG);
- V - Tesouraria (TE);
- VI - Divisão de Estrada de Rodagem (DER).

Art. 43 - São criados e incorporados ao Quadro do Poder Executivo os cargos, em comissão, de Secretário Geral, Símbolo C-1; Contador Geral, Símbolo C-1; Inspetor Fiscal, Símbolo F-1.

### Capítulo XI

#### - Das Disposições Transitórias -

Art. 44 - As despesas com o pessoal serão atendidas pela Lei de Orçamentos, cujas dotações obedecerão ao sistema disciplinado por esta lei.

Art. 45 - Lica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução desta lei,

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor no dia 31 de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de União das Freguesas,  
27 de dezembro de 1964

Miguel José de Jesus

*[Assinatura]*

#### Inexo I

#### Sistema de Classificação de Cargos

Grupo Ocupacional: A-100-Administração  
Geral

<u>Código</u>	<u>Série de Postos</u>	<u>Acesso</u>	<u>A</u>
A-101-15	Assistente Técnico		
A-102-13	Oficial de Administração +	Assist. Técnico	
A-103-11-C	Escriturário "C"	Ofic. de Administrat.	
A-103-10-B	Escriturário "B"		
A-103-06-A	Escriturário "A"		
A-104-07-B	Dactilógrafo "B"	Escrit. "B"	
A-104-05-A	Dactilógrafo "A"		

Grupo Ocupacional: MO-300 - Medicina e Odontologia.

- × MO-301-F-1 Médico
- × MO-302-F-1 Cirurgião Dentista
- × MO-303-F-1 Veterinário

Grupo Ocupacional: E-400 - Engenharia e Arquitetura.

- × E-401-11 Administrador de Empresas

Grupo Ocupacional: M-500 - Magistério

- M-501-04-C Professor Primário "C"
- M-501-03-B Professor Primário "B"
- M-501-02-A Professor Primário "A"
- M-502-09 Professor de Artes

Grupo Ocupacional: OR-600 - Orientação Educacional

- × OR-601 Inspetor de Alunos

Grupo Ocupacional: C-800 - Contabilidade

C-801-C-1

Contador geral

C-802-10

Lic. em contabilidade

Contador geral

## Grupo Ocupacional: F-900 - Fisco

F-901-F-1

Supervisor fiscal

F-902-10-C

Agente fiscal "C"

Supervisor fiscal

F-902-08-B

Agente fiscal "B"

F-902-03-A

Agente fiscal "A"

## Grupo Ocupacional: SP-1000 - Serviço de Portaria e Limpeza

SP-1001-05

Administrador

SP-1002-04

Contínuo

SP-1003-01

Serviçal

## Grupo Ocupacional: T-2000 - Esouraria

T-2001-14

Esouraria

Esouraria

## Grupo Ocupacional: OF-3000 - Ofícios Diversos

OF-3001-11

Chefe do Serviço

OF-3002-10-C

Eletricista "C"

OF-3002-08-B

Eletricista "B"

OF-3002-07-A

Eletricista "A"

OF-3003-07

Encanador

## Grupo Ocupacional: TR-4000 - Trabalho Rodoviário

TR-4001-11

Motorista

Anexo II

## Cargos em Comissão

nº de cargos	Denominação	Símbolo
1	Secretário Geral	C-1
1	Contador Geral	C-1
1	Inspetor Fiscal	F-1

Anexo IIIa) Tabela de Vencimentos dos  
cargos efetivos

Níveis	Vencimentos base
	R\$
15 - 222	80.000
14 - 222	77.500
13	65.000 *
12	60.000 *
11	57.500
10	52.500
09	50.000
08	42.000
07	38.000
06	33.500
05	28.500
04	25.000
03	15.000
02	12.500
01	10.000

b) Previdimentos dos cargos em comissão

C-1	80.000
C-2	15.000

c) - Justificações de função

F-1	20.000
F-2	15.000

Annexo IV

Tabela numérica dos cargos

Grupo Ocupacional: A-100 - Administração

Série de classes	Assist. Técnico	nº
"	Oficial de Administração	1
"	Escriturário "C"	1
"	Escriturário "B"	1
"	Escriturário "A"	1
"	Dactilógrafo "B"	1
"	Dactilógrafo "A"	1

Grupo Ocupacional: MIO-300 - Medicina e Odontologia

Série de classes	Médico	nº
"	Cirurgião Dentista	1
"	Odontólogo	1

Grupo Ocupacional: E-400 - Engenharia e Arquitetura

Série de classes	Administrador de Obras	nº
"		1

Grupo Ocupacional: M-500 - Magistério

Série de classes	Professor Titular - "C"	nº
"	Professor Titular - "B"	6
"	Professor Titular - "A"	25

Série de classes: Professor de filas 1

Grupo Ocupacional: OR-600-

Série de classes: Inspetor de Ensino 1

Grupo Ocupacional: C-800 - Contabilidade

Série de classes: Contador Jovem 1

" " Agente Fiscal 5

" " Agente Fiscal 1

" " Agente Fiscal 2

Grupo Ocupacional: SP-1000 Serviço de Portaria e Imprensa

Série de classes: Administrador 2

" " Contínuo 1

" " Semieical 1

Grupo Ocupacional: F-900 - Fisco

Série de classes: Inspetor Fiscal 1

" " Agente Fiscal "C" 3

" " Agente Fiscal "B" 1

" " Agente Fiscal "A" 2

Grupo Ocupacional: T-2000 - Segurança

Série de classes: Segurança 1

Grupo Ocupacional: OF-3000 - Ofícios Diversos

Série de classes: Chefe de Serviço 1

" " Eletricista - "C" 3

" " Eletricista - "B" 1

" " Eletricista - "A" 1

" " Encanador 1

Grupo Ocupacional: TR-4000 - Tráfego Rodoviário

Série de classes: Motorista 1